

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam

PROCESSO Nº : 13839/000.186/92-14  
RECURSO Nº : 84.698  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989, 1990 e 1991  
RECORRENTE : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA  
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS-SP  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.933

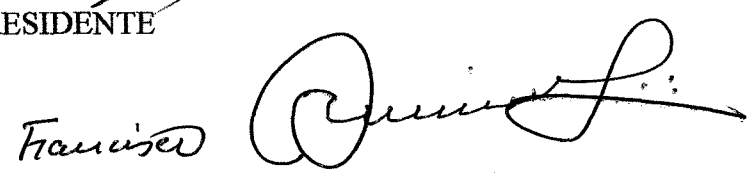
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Inexiste base legal para a cobrança da contribuição social no exerc. de 1989, face o julgamento do supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

DECORRÊNCIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal relativo ao IRPJ, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E.O.S. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.186/92-14  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.933

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA  
CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FR' or similar, located below the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.186/92-14  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.933  
RECURSO Nº : 84.698  
RECORRENTE : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA

**RELATÓRIO**

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/15, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 a 1991, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz nº 13839/000.181/92-09, referente ao IRPJ, dos exercícios de 1988 a 1991, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, que, segundo o fisco, reduziram o lucro líquido dos aludidos exercícios, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

Os fatos que ensejaram o reflexo no presente feito, estão assim descritos na peça vestibular da autuação:

**"DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO:**

"Expurgo no valor de Cz\$ 1.092.000, efetuado no Patrimônio Líquido, referente a retiradas não escrituradas do sócio Sr. Armando Salles dos Santos. Em consequência fica reduzido o Patrimônio Líquido e procede-se a glosa da correspondente despesa de correção monetária nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, nos valores abaixo, tudo conforme Termo de Verificação anexo, parte integrante deste Auto de Infração."

A impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de fls. 41/42, que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a impugnação fora igualmente indeferida.

Intimada dessa decisão em 27/09/93, a interessada ingressou em 22/10/93, com o tempestivo recurso de fls. 49, no qual se reporta aos argumentos

*Fm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13839/000.186/92-14  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.933

expendidos no recurso relativo ao processo matriz, cuja cópia é anexada às fls.  
50/59.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13839/000.186/92-14  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.933

**VOTO**

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

A exigência do recolhimento da contribuição social formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nº 13839/000.181/92-09, instaurado contra a mesma empresa.

No presente feito a contribuição social é exigida sobre as irregularidades apuradas nos exercícios financeiros de 1989, 1990 e 1991, que, segundo o fisco, reduziram o lucro dos aludidos exercícios, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

Inexiste base legal para a cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

Relativamente aos exercícios de 1990 e 1991, releva notar que esta Câmara, já julgou o recurso voluntário interposto no processo principal (Recurso nº 107.273), sendo que, no julgamento, foram excluídos da tributação os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

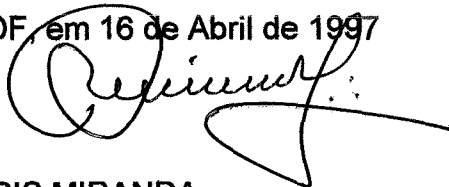
PROCESSO Nº : 13839/000.186/92-14  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.933

tributados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, que causaram reflexo neste feito decorrente.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997

*Francisco* 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA